



Apelação Cível. 0026107-37.2021.8.19.0068

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL: 0026107-37.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: JULIO CESAR TABELLA

DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184
DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRÉVIA
INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA.
OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO
APENSADOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. A execução foi ajuizada para cobrança de crédito tributário originalmente inferior a R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a extinção da execução configurou decisão surpresa por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) se a existência de outros débitos tributários em nome do executado, apontados apenas em demonstrativo apresentado com o recurso, afasta a



Apelação Cível. 0026107-37.2021.8.19.0068

incidência do limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando ausente movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado, ou quando, ainda que citado, não sejam encontrados bens penhoráveis.

5. No caso concreto, a execução permaneceu sem movimentação útil e sem localização de patrimônio apto à satisfação do crédito, circunstâncias expressamente reconhecidas na sentença.

6. Não há violação aos arts. 9º e 10 do CPC quando demonstrado que a Fazenda Pública foi previamente intimada antes da extinção do feito, ficando afastada a alegação de decisão surpresa.

7. A mera existência de outros débitos tributários em nome do executado não afasta, por si só, a incidência do limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, cujo art. 1º, § 2º, determina a soma dos valores das execuções que estejam efetivamente apensadas e propostas em face do mesmo executado.

8. O demonstrativo juntado com a apelação, embora indique débitos relativos a outros exercícios, não comprova a existência de execuções apensadas aptas a superar o limite objetivo previsto na norma.

9. A extinção da execução fiscal não importa remissão ou renúncia ao crédito, sendo possível nova propositura se



Apelação Cível. 0026107-37.2021.8.19.0068

encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura decisão surpresa a extinção de execução fiscal de baixo valor quando a Fazenda Pública tiver sido previamente intimada para se manifestar. 2. A existência de outros débitos tributários do mesmo contribuinte não afasta a aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, salvo quando demonstrada a existência de execuções efetivamente apensadas cuja soma ultrapasse o limite normativo.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

Código de Processo Civil, arts. 9º, 10 e 932, IV; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral, RE nº 1.355.208/SC; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **JULIO CESAR TABELLA**, que julgou extinto o feito, diante da ausência de interesse processual, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes estabelecidas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



Apelação Cível. 0026107-37.2021.8.19.0068

Em suas razões, sustenta o apelante, em síntese, nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, ao argumento de que a execução teria sido extinta sem prévia intimação da Fazenda Pública para promover o andamento do feito e demonstrar a existência de circunstâncias impeditivas da extinção. Requer a cassação da sentença e o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor, diante das disposições do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do entendimento firmado no âmbito deste Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria encontra-se disciplinada por precedente vinculante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, sob a sistemática da repercussão geral (**Tema nº 1.184**), assentou ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Em conformidade com o referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução nº 547/2024**, estabelecendo, em seu artigo 1º, § 1º, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.





Apelação Cível. 0026107-37.2021.8.19.0068

No âmbito deste Tribunal, a questão foi examinada no **Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000**, no qual se assentou a observância obrigatória das disposições da Resolução CNJ nº 547/2024, facultando-se, nas hipóteses pertinentes, a prévia intimação do ente exequente para promover providência efetivamente útil ao prosseguimento da execução.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 2021 para cobrança de crédito tributário referente ao exercício de 2018, cujo valor originário correspondia a **R\$ 1.306,88**, quantia substancialmente inferior ao patamar de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, verifica-se que o processo permaneceu sem movimentação útil pelo período exigido pela norma, sem localização de patrimônio do executado apto à satisfação do crédito, circunstâncias expressamente consideradas pelo Juízo de origem ao extinguir a execução.

Não prospera a alegação de nulidade por violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Com efeito, **ao contrário do sustentado nas razões recursais, a Fazenda Pública foi previamente intimada**, tendo-lhe sido oportunizada manifestação antes da extinção do feito. Não se configura, portanto, decisão surpresa, tampouco cerceamento de defesa, uma vez observado o contraditório previamente à prolação da sentença.

A circunstância é particularmente relevante porque toda a argumentação recursal está assentada na premissa de que teria ocorrido “supressão de etapa processual obrigatória”, com extinção de plano da execução sem oportunidade para manifestação da exequente. Uma vez constatada a prévia intimação da Fazenda, resta esvaziado o principal fundamento deduzido no apelo.





Apelação Cível. 0026107-37.2021.8.19.0068

De igual modo, não altera a conclusão o demonstrativo de débitos apresentado pelo Município com o recurso, no qual constam obrigações tributárias relativas a outros exercícios, alcançando o montante global de R\$ 13.574,55.

Isso porque o artigo 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 determina que, para aferição do limite previsto no § 1º, sejam somados os valores das **execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado**. A mera existência de outros créditos tributários em nome do contribuinte, referentes a exercícios distintos, não importa, por si só, superação do limite objetivo estabelecido pela Resolução, sobretudo quando não demonstrada a existência de execuções apensadas que, somadas, ultrapassem o referido patamar.

Ressalte-se, ainda, que a extinção da presente execução não importa remissão ou renúncia ao crédito tributário, tampouco impede nova propositura caso sejam encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, conforme expressamente previsto no artigo 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Desse modo, estando a execução compreendida nos parâmetros estabelecidos pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, e tendo sido oportunizada à Fazenda Pública prévia manifestação, não se verifica qualquer nulidade capaz de justificar a cassação da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Sem majoração de honorários recursais, diante da ausência de fixação da verba na origem.

Publique-se. Intimem-se.





Apelação Cível. 0026107-37.2021.8.19.0068

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

